

Bruxelas, 5 de dezembro de 2025
(OR. en)

16521/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0059 (COD)

MIGR 464
JAI 1871
COMIX 437
RELEX 1642
CODEC 2047
CH
IS
LI
NO

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	6917/1/25 REV 1; 6917/1/25 ADD 1; 6917/2/25 ADD 2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, no âmbito da preparação do Conselho (Justiça e Assuntos Internos – JAI) de 8-9 de dezembro de 2025. Os aditamentos relativamente à proposta da Comissão são indicados *a negrito e itálico* e as supressões com [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C, [...], [...], p. [...].

² JO C, [...], [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deverá dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração.
- (2) O presente regulamento estabelece um sistema comum para o regresso de nacionais de países terceiros [...] **em situação irregular** [...] **nos Estados-Membros**, baseado num procedimento comum de regresso [...], **em obrigações para o nacional de país terceiro em situação irregular, num conjunto de instrumentos para uma** gestão eficaz [...] **dos regressos, incluindo medidas para incentivar o regresso**, e na cooperação [...] entre os Estados-Membros.
- (3) A fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho³, deverá ser criado um sistema comum para a gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Esse sistema **comum** deverá basear-se na elaboração de políticas integradas com vista a assegurar a coerência e a eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências.
- (4) O Conselho Europeu tem sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia. O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa.

³ Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1).

- (5) As orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, adotadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 12 de dezembro de 2024, recordam que uma política de regresso bem-sucedida é um pilar fundamental de um sistema de asilo e migração da União abrangente e credível. Para o efeito, as orientações estratégicas instam ao desenvolvimento e à aplicação de uma abordagem mais assertiva e abrangente em matéria de regresso, mediante o aperfeiçoamento urgente do quadro jurídico.
- (6) Uma política de regresso eficaz deverá assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ilegal para a União e [...] *prevenir* os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular [...], sem deixar de respeitar os direitos fundamentais.

(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho⁴ e pela Diretiva 2008/115/CE⁵, já não corresponde às necessidades da política de migração da União *nem à necessidade legislativa e operacional de assegurar regressos efetivos*. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União evoluíram consideravelmente. O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. Em 2018, a Comissão procurou reformar as regras em matéria de regresso com a proposta de reformulação da Diretiva Regresso⁶. A Comissão procurou igualmente apoiar os Estados-Membros na utilização das flexibilidades previstas na Diretiva 2008/115/CE através das Recomendações (UE) 2017/2338⁷ e (UE) 2023/682⁸. Contudo, o atual quadro jurídico atingiu o seu limite.

⁴ Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1).

⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj>).

⁶ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação). Bruxelas, 12.9.2018 COM(2018) 634 final, 2018/0329 (COD).

⁷ Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2017/2338/oj>).

⁸ Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. C/2023/1763. JO L 86 de 24.3.2023, p. 58, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj>.

- (8) Deverá ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme[...], a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros sejam objeto de uma medida de regresso que seja humana e que respeite plenamente os direitos fundamentais e o direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros deverá proporcionar segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não seja dificultado, *inclusive* por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.
- (9) A aplicação das regras previstas no presente regulamento não deverá afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Se for caso disso, as regras do presente regulamento são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão e às vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.
- (9-A) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada como afetando o direito penal nacional dos Estados-Membros, em especial a execução das decisões judiciais dos tribunais penais.***

⁹ Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, **2024/1348**[...], 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj>).

¹⁰ Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj>).

- (10) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»). Deverá ser aplicado em conformidade com a Carta, os princípios gerais do direito da União e o direito internacional aplicável.
- (11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta deverão ser respeitados[...]. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.
- (12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros deverão, ***sem que haja duplicação de controlos efetuados em procedimentos ou processos anteriores***, identificar rapidamente o nacional de país terceiro ***obrigado a regressar*** e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes.[...]
- (12-A) O órgão jurisdicional designado como competente pelo Estado-Membro nos termos do direito nacional deverá ser responsável pelo recurso contra a decisão de regresso, a proibição de entrada e a decisão que ordena o afastamento. O cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão deverá ser verificado sempre que os elementos do processo levados ao conhecimento do órgão jurisdicional designado como competente nos termos do direito nacional em relação à decisão de regresso ou à decisão que ordena o afastamento, conforme completados ou clarificados na sequência de um processo contraditório, sugiram que o princípio da não repulsão poderá ser posto em causa.***

(12-B) Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo previsto no artigo 47.º da Carta, que assegura que o nacional de país terceiro possa contestar o prazo para a partida voluntária previsto na decisão de regresso, ou a ausência desse prazo, a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros estabelecida na decisão de regresso não deverá ser afetada pela anulação ou revogação do prazo para a partida voluntária.

(13) Em caso de afastamento, [...]as autoridades designadas como competentes nos termos do direito nacional deverão verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes.

O nacional de país terceiro em causa deverá apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deverá ser possível recorrer a uma avaliação [...]de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento ***ou noutros procedimentos anteriores. Qualquer alteração pertinente [...]*** das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco deverão ser examinados, ***desde que sejam fundamentados e não se considere que tenham sido apresentados pelo nacional de país terceiro unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o afastamento.***

(13-A) Os Estados-Membros podem remeter o nacional de país terceiro que indique que o afastamento violaria o princípio da não repulsão para o procedimento adequado, incluindo o procedimento de asilo referido no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE. Os Estados-Membros podem remeter o nacional de país terceiro para o procedimento adequado também quando as suas autoridades designadas como competentes nos termos do direito nacional tiverem conhecimento de indícios relevantes de que o afastamento violaria o princípio da não repulsão.

- (14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e de forma mais direcionada para [...] ***promover o regresso efetivo a países terceiros.***
- (15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deverá ser rapidamente emitida uma decisão de regresso com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias ***pertinentes.*** ***A decisão de regresso deverá declarar a obrigação de o nacional de país terceiro abandonar o território dos Estados-Membros. Não deverá ser obrigatório que a decisão de regresso determine o país de regresso. O país de regresso deverá ser determinado, o mais tardar, antes do afastamento, podendo ser determinado quer na decisão de regresso quer em qualquer outra decisão que ordene o afastamento, distinta da decisão de regresso. Caso tenha sido identificado um risco de repulsão, não se poderá impedir a emissão de uma decisão de regresso, mas o afastamento deverá ser adiado.***
- (15-A) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá impedir os Estados-Membros de preverem no direito nacional outros motivos para adiar o afastamento de grupos específicos.***
- (15-B) O nacional de país terceiro sujeito a uma obrigação de abandonar o território deverá ser o principal responsável pela partida do território dos Estados-Membros, em conformidade com a decisão de regresso.***
- (16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deverá, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso ***com força executória*** ou ***das decisões que ordenam o afastamento*** emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.

(17) [...]

(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória [...] de outro Estado-Membro, o reconhecimento e a execução das decisões de regresso deverão facilitar e acelerar o processo de regresso com base na cooperação reforçada e na confiança mútua entre os Estados-Membros.

O reconhecimento e a execução [...] poderão também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra [...] ***a decisão*** de regresso ***só*** deverá ser interposto no Estado-Membro de emissão.

(18-A) O reconhecimento de uma decisão de regresso ou de uma decisão que ordena o afastamento com base nas informações disponíveis na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, não deverá constituir uma decisão nem um ato. O não reconhecimento de uma decisão de regresso ou de uma decisão que ordena o afastamento não deverá constituir uma decisão ou nem ato.

(18-B) Se um Estado-Membro ponderar o reconhecimento e a execução de uma decisão de regresso com força executória ou de uma decisão que ordena o afastamento do Estado-Membro de emissão, os seguintes princípios orientadores podem ajudar o Estado-Membro a identificar situações em que o reconhecimento mútuo não deverá ser aplicado, devendo, em vez disso, ser emitida uma decisão de regresso nacional. Essas situações podem incluir: casos em que a execução possa ser contrária à ordem pública dos Estados-Membros de execução, inclusive em relação ao regresso de determinadas categorias de nacionais de países terceiros, como os menores não acompanhados e as vítimas de tráfico de seres humanos, para as quais o direito nacional preveja um nível de proteção mais elevado; casos em que seja mais rápido emitir uma nova decisão de regresso; casos em que as informações disponíveis na ordem de regresso europeia estejam incompletas; casos em que o nacional de país terceiro tenha interposto recurso da decisão de regresso no Estado-Membro de emissão; e casos em que o nacional de país terceiro tenha de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso ou na decisão que ordena o afastamento emitida pelo Estado-Membro de emissão, e a decisão de regresso não indique um país de regresso.

(18-C) A fim de preparar as medidas tendo em vista o reconhecimento mútuo obrigatório, a Comissão e as agências competentes da UE, como a eu-LISA, deverão, se for caso disso, apoiar os Estados-Membros, inclusive através da identificação das disposições e ajustamentos necessários para assegurar o tratamento automatizado da ordem de regresso europeia.

(19) [...] *O mais tardar até à adoção do ato de execução a que se refere o artigo 7.º, n.º 8, os Estados-Membros e a Comissão e as agências competentes da UE, como a eu-LISA, deverão [...] começar a estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que [...] a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. [...]*

(19-A) No prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá avaliar a aplicação do reconhecimento mútuo, em especial no que diz respeito às seguintes questões: o estabelecimento pelos Estados-Membros das disposições jurídicas e técnicas que permitam disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen nos termos do artigo 7.º, n.º 7, e a respetiva eficácia; o estabelecimento pelos Estados-Membros das disposições jurídicas e técnicas que permitam o tratamento automatizado da ordem de regresso europeia nos termos do artigo 7.º, n.º 9; a eficácia do reconhecimento e da execução das decisões de regresso e das decisões que ordenam o afastamento; os encargos para os sistemas judiciais e administrativos nacionais daí resultantes; e os resultados das atividades de formação e de projetos-piloto pertinentes.

(19-B) Com base na avaliação a que se refere o artigo 9.º, n.º 10, a Comissão deverá apresentar, se adequado, propostas legislativas, incluindo eventuais alterações específicas para assegurar regressos efetivos, com vista a introduzir o reconhecimento e a execução obrigatórios das decisões de regresso com força executória e das decisões que ordenam o afastamento emitidas por outro Estado-Membro. Caso a Comissão não apresente uma proposta, deverá explicar o motivo.

(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá, em princípio, ser superior a [...] **vinte** anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal, **sem impedir a rápida partida do nacional de país terceiro.**

(21) [...] Os nacionais *de países terceiros* [...] *que não tenham cumprido* a obrigação de abandonar o território [...] *ou aos quais não tenha sido concedido um prazo para o regresso voluntário podem ser afastados com recurso a medidas coercivas*. As regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar que haja uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite o *prazo máximo* [...] para abandonar o território, *bem como evitar movimentos secundários não autorizados e riscos para a segurança. Não havendo razões para considerar que o regresso voluntário pode prejudicar o objetivo de um procedimento de regresso, os nacionais de países terceiros cooperantes poderão continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário*. As medidas coercivas deverão estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos visados.

(21-A) Uma vez que se aplica exclusivamente aos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, o presente regulamento não afeta o aconselhamento em matéria de regresso e reintegração nem outros programas destinados a apoiar os regressos voluntários e a reintegração de nacionais de países terceiros em situação irregular na União.

(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros *em situação irregular* que representem riscos para a segurança[...] sejam identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deverá ser a regra *geral*, e deverá ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas *ou por tempo indeterminado*, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameacem a segurança [...] *dos Estados-Membros*.

¹¹ Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz uma triagem de nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj>).

- (23) As novas regras deverão alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deverá ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e, ***em caso de afastamento***, o princípio da não repulsão. ***As deficiências em relação a partes específicas do território do país terceiro ou a uma categoria identificável de pessoas não deverão impedir a celebração de um acordo ou convénio desse tipo, desde que existam garantias suficientes para assegurar o pleno respeito dos direitos dos nacionais de países de países terceiros a quem diga respeito tal acordo ou convénio.*** Em especial, o acordo ou convénio deverá estabelecer os [...] ***procedimentos aplicáveis ao regresso***, as condições de permanência no país, as [...] ***obrigações do país terceiro*** [...] e as consequências em caso de violação ***do acordo ou convénio***. ***Se um acordo ou um convénio envolver o regresso ulterior do país terceiro, o acordo ou convénio deverá, além disso, estabelecer as consequências caso o regresso ulterior não seja possível, as obrigações e responsabilidades do Estado-Membro ou da UE e do país terceiro, as consequências em caso*** [...] de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro, e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Tais acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

(23-A) A fim de assegurar que os interesses legítimos ligados à gestão das fronteiras externas e à segurança interna dos Estados-Membros em causa sejam suficientemente protegidos, nos casos em que um Estado-Membro negocie um acordo ou convénio para efeitos do presente regulamento com um dos países terceiros vizinhos da União, os Estados-Membros que partilham uma fronteira comum com esse país terceiro deverão, em momento oportuno antes da celebração do acordo ou convénio, ser informados dessas negociações, no pleno respeito do princípio da cooperação leal estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. Uma vez celebrados os acordos ou convénios com países terceiros, os Estados-Membros deverão ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros desses acordos ou convénios antes da sua aplicação provisória ou antes da sua entrada em vigor, consoante o que ocorrer primeiro. Além disso, a fim de evitar eventuais situações de incumprimento do direito da União e de reforçar ainda mais a transparência, os Estados-Membros deverão poder, a título voluntário, manter a Comissão e os outros Estados-Membros informados do andamento das negociações com um país terceiro relativas a acordos ou convénios autorizados pelo presente regulamento, antes de as partes chegarem a um acordo final, nomeadamente com vista a solicitar a apreciação da Comissão sobre a compatibilidade com o direito da União do acordo ou convénio previsto que se encontre em fase de negociação.

(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen[...], nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência [...].

- (25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. [...] **Os menores** [...] não acompanhados deverão ser orientados por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.
- (26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, [...] **pode** efetuar-se uma avaliação da idade **em conformidade com o direito nacional**. **Os Estados-Membros podem basear-se em avaliações da idade realizadas no âmbito de procedimentos anteriores**. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, [...] **poderá** seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². [...]

¹² Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, p. 1).

(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, deverão ser estabelecidas [...] **obrigações** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros **deverão ter a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros e de** cooperar com as autoridades [...] **ao longo de todo o** procedimento de regresso. Os nacionais de países terceiros deverão **permanecer disponíveis e estar contactáveis pelas autoridades competentes, e deverão fornecer todas as informações pertinentes para a preparação e execução do regresso. Por conseguinte, o nacional de país terceiro deverá ser o principal responsável por estabelecer a sua identidade e obter e fornecer os documentos de viagem** necessários [...] **ao regresso**. Caso as obrigações **de abandono e de** cooperação não sejam respeitadas, deverão ser impostas consequências eficazes e proporcionadas, **e as autoridades deverão tomar as medidas necessárias para assegurar o regresso, inclusive por meio de medidas de investigação. Os nacionais de países terceiros que não possam ser afastados, nomeadamente em virtude do princípio da não repulsão ou devido à sua falta de cooperação com as autoridades competentes, não deverão ser excluídos da imposição de obrigações gerais, incluindo as obrigações de permanência, de residência e de apresentação às autoridades competentes. As consequências deverão incluir**, por exemplo, a redução de prestações e benefícios concedidos em conformidade com o direito nacional [...] **ou** a apreensão de documentos de viagem[...].

(27-A) As obrigações e medidas não relacionadas com o regresso não são abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes disposições. A este respeito, os artigos 21.º e seguintes não afetam as disposições do direito nacional que regulam as consequências em matéria de prestações sociais.

(28) O presente regulamento não deverá afetar a possibilidade de os Estados-Membros imporem, se for caso disso, sanções penais, **incluindo a prisão**, em conformidade com o direito penal nacional aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos [...] **direitos** das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante [...] um órgão jurisdicional, deverá ser disponibilizado o apoio jurídico necessário, mediante pedido, [...] **sem prejuízo do direito de limitar o acesso a assistência jurídica e representação legal.**

(29-A) O conceito de órgão jurisdicional é um conceito regido pelo direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Este conceito, entre outros elementos, só pode significar uma autoridade que atue na qualidade de terceiro em relação à autoridade que adotou a decisão recorrida. Essa autoridade deverá exercer funções jurisdicionais e não é determinante que seja ou não reconhecida como órgão jurisdicional no âmbito do direito nacional. O presente regulamento não deverá afetar a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas judiciais nacionais e determinarem o número de instâncias de recurso. Sempre que o direito nacional preveja a possibilidade de interpor novos recursos contra um primeiro recurso ou uma decisão de recurso subsequente, o procedimento e o efeito suspensivo desses recursos deverão ser regulados pelo direito nacional, em conformidade com o direito da União e as obrigações internacionais.

(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso deverão ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. As regras do presente regulamento relativas [...] à **suspensão da execução de decisões** deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

- (31) Os Estados-Membros deverão dispor dos instrumentos necessários [...] *para assegurar um regresso rápido e eficaz, incluindo medidas tomadas em consequência do incumprimento e incentivos ao cumprimento das obrigações de abandono do território e de cooperação, bem como medidas destinadas a prevenir* o risco de fuga. As regras comuns, *sem restringirem o direito de os Estados-Membros estabelecerem medidas e critérios adicionais no direito nacional*, deverão simplificar *os requisitos decorrentes da obrigação de cooperação e os critérios para determinar o risco de fuga. Essas regras deverão também assegurar que a detenção e as alternativas [...] à detenção sejam aplicadas* nos Estados-Membros, a fim de gerir eficazmente o processo de regresso.
- (32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso [...], *para efeitos do regresso, inclusive* com o objetivo de preparar [...] o regresso [...] ou a readmissão ou de executar o afastamento. As autoridades deverão agir com a devida diligência, e a detenção deverá ter a duração mais breve possível, [...] *não devendo, regra geral, exceder 24 meses num determinado Estado-Membro. Em caso de fuga para outro Estado-Membro, os períodos de detenção anteriores não deverão ser tidos em conta no cálculo do período máximo de detenção. Os períodos de detenção ao abrigo de outros regulamentos ou diretivas não deverão ser incluídos no cálculo do período máximo de detenção. As necessidades especiais decorrentes da avaliação da vulnerabilidade deverão ser abordadas durante a detenção.* Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção escolhida.

- (32-A) Se a detenção tiver tido a duração de 24 meses, o Estado-Membro deverá ter, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de deter o nacional de país terceiro durante novos períodos não superiores a seis meses, caso exista risco de fuga e caso tenha surgido uma perspetiva razoável de afastamento devido a novas informações significativas. A detenção deverá ser ordenada na observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade e deverá ter a duração mais breve possível.*
- (33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deverá ser possível deter esses nacionais de países terceiros por um **período** [...] **superior a 24 meses**, devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade.
- (34) Os nacionais de países terceiros detidos deverão ser tratados de forma humana e digna, no respeito pelos seus direitos fundamentais e nos termos do direito internacional e do direito nacional [...]. Regra **geral**, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Poderá recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tiver condições para assegurar a detenção nesses centros, **ou se o Estado-Membro considerar que o transporte do nacional de país terceiro for desproporcionado em relação à execução da decisão de regresso**, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.
- (35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional [...].

- (36) A obrigação que incumbe a qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário [...] *e está previsto* na [...] *Convenção da OACI, anexo IX, capítulo 5, e consagrado no Acordo de Samoa. Só é possível proceder a regressos efetivos se os Estados [...] derem cumprimento à obrigação de readmitir os seus [...] próprios nacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros dependem da cooperação [...] dos países terceiros para poderem proceder a regressos efetivos. A UE e os Estados-Membros recorrem a instrumentos em vigor, designadamente o artigo 25.º-A do Regulamento (UE) n.º 810/2009, e ao apoio da Frontex para melhorar a cooperação com os países terceiros, sempre que necessário.*
- (37) É fundamental que haja uma abordagem[...] coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória deverão ser sistematicamente seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo, *se for caso disso*, a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.
- (38) [...]

(39) A eficácia dos procedimentos de regresso depende de uma cooperação administrativa eficiente e da partilha de informações entre os Estados-Membros. O intercâmbio de informações, nomeadamente a partilha de dados sobre a identidade e a nacionalidade dos nacionais de países terceiros, os seus documentos de viagem e outras informações pertinentes, deverá basear-se em regras claras, incluindo as estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³. Essas regras deverão respeitar os princípios da proteção de dados e os direitos da pessoa em causa, assegurando que essas informações sejam exatas e utilizadas apenas para efeitos de regresso, *afastamento*, readmissão e reintegração, e que estejam protegidas contra o acesso, a divulgação ou a utilização não autorizados.

(40) [...]

¹³ Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1860/oj>).

- (41) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à readmissão *e ao regresso efetivo*, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de *regresso, afastamento*, readmissão e reintegração. Essas transferências têm de ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725¹⁵ [...].
- (42) [...] As autoridades *competentes* responsáveis pelo asilo e as[...] entidades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso deverão trabalhar e coordenar-se estreitamente [...] *para assegurar recursos efetivos*.

¹⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

¹⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

(43) [...]

(43-A) Regra geral, deverá haver cooperação e assistência entre os Estados-Membros, inclusive para efeitos de permitir o trânsito através do seu território, a assistência logística ou outra assistência material ou em espécie associada a esse trânsito e a facilitação de transferências para outro Estado-Membro, seja nos termos de acordos ou convénios bilaterais seja com base na cooperação entre Estados-Membros, ou de apoiar a partida de um nacional de país terceiro para o Estado-Membro em que tem o direito de permanecer.

(44) A União presta apoio financeiro e operacional, ***sem prejuízo do Quadro Financeiro Plurianual 2028-2034***, a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. [...]

¹⁶ Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj>).

- (45) A [...] *comunicação de informações* sobre a eficácia do presente regulamento e [...] *a identificação dos domínios a melhorar deverá basear-se na recolha e análise de estatísticas existentes, fiáveis e comparáveis sobre* [...] a eficiência dos procedimentos de regresso, [...] a cooperação dos países terceiros e os [...] esforços de reintegração. *As normas previstas no Regulamento (UE) n.º 862/2007, no Regulamento (UE) 2019/1896 e no direito nacional deverão ser tidas em conta e, se necessário, revistas, a fim de assegurar a pertinência das estatísticas.* Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir [...] *a avaliação do* impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.
- (46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar a ordem de regresso europeia[...]. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
- (47) A Diretiva 2001/40/CE, a Diretiva 2008/115/CE e a Decisão 2004/191/CE do Conselho deverão ser revogadas.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (48) Atendendo a que os objetivos do regulamento, que consistem em melhorar a eficiência do regresso[...], não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à magnitude ou aos efeitos da ação para garantir uma abordagem comum e coerente entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (49) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento [...] ¹⁹[...] desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

¹⁹ [...]

- (50) [...]O presente regulamento constitui um desenvolvimento **das** disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos do [...] ²⁰[...]Protocolo n.º 19 relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, **e, sob reserva da aplicação do artigo 4.º do Protocolo**, a Irlanda não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação²¹. [...]

²⁰ [...]

²¹ *Este considerando será alterado se a Irlanda pedir para participar no presente regulamento nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19 relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia e o Conselho adotar a sua decisão em simultâneo com a adoção do presente regulamento. Nesse caso, o considerando fará referência à Decisão do Conselho sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen.*

- (51) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui [...] um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²², que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho.
- (52) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui [...] um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho²⁴.

²² JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/1999/439(1)/oj).

²³ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

²⁴ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj>).

- (53) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui [...] um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho²⁵.
- (54) [...]
- (55) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu o seu parecer em [...],

²⁵ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. *A fim de assegurar o regresso efetivo de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros*, o presente regulamento estabelece um sistema comum para o regresso dos nacionais de países terceiros [...] em situação irregular [...] *no território dos Estados-Membros*, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos [...] na Carta dos Direitos Fundamentais da [...] União Europeia («[...]Carta[...]») *e os princípios gerais do direito da União*, bem como com as [...] *obrigações* internacionais aplicáveis [...], inclusive em matéria de direitos humanos.
2. O presente regulamento tem por objetivo *permitir que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias* para proceder a *regressos*[...] efetivos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros [...] *em situação* irregular no território dos Estados-Membros.

2. O presente regulamento não é aplicável às pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399.
3. *O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1348.*
4. *Sem prejuízo do n.º 5 do presente artigo, o presente regulamento não é aplicável aos nacionais de países terceiros que:*
 - a) *Sejam objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou em conformidade com o direito nacional equivalente, no caso dos Estados-Membros não vinculados por esse regulamento;*
 - b) *Sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou direito de permanência nesse Estado-Membro;*
 - c) *Estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito nacional;*
 - d) *Sejam objeto de um processo de extradição.*
5. *Um Estado-Membro pode decidir aplicar o presente regulamento a uma ou mais das categorias de nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 4, alíneas a), b), e c). Nesses casos, o presente regulamento é aplicável a essas categorias de nacionais de países terceiros a partir da data em que o Estado-Membro notifica os outros Estados-Membros e a Comissão da sua decisão.*
6. *Sempre que um Estado-Membro decida aplicar o presente regulamento a nacionais de países terceiros que estejam obrigados a regressar por força de condenação penal, não são aplicáveis os artigos 7.º, 9.º e 10.º.*

7. *No que diz respeito aos nacionais de países terceiros excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento nos termos do n.º 4, alíneas a) e b), os Estados-Membros asseguram que o seu tratamento e nível de proteção não sejam menos favoráveis do que os estabelecidos no artigo 12.º, n.ºs 4 e 5, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 14.º, n.º 6, alíneas c) e e), no artigo 34.º, n.ºs 1 a 6, e no artigo 35.º e respeitem o princípio da não repulsão.*

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Nacional de país terceiro», qualquer pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399;
- 2) «Situação irregular», a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou [...] condições *equivalentes* aplicáveis à entrada, permanência ou residência [...] **em conformidade com o direito nacional, no caso de Estados-Membros [...] que não estejam vinculados por esse regulamento mas que participem no presente regulamento;**
- 3) [...]«País de regresso», um dos seguintes países[...]:
 - a) Um país terceiro que seja o país de origem do nacional de país terceiro;
 - b) Um país terceiro que seja o país de residência habitual formal do nacional de país terceiro;
 - c) Um país terceiro de trânsito a caminho da União, em conformidade com os acordos ou convénios de readmissão da União ou dos Estados-Membros;
 - d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a) e b)[...], em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;

- e) Um país terceiro seguro em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 59.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2024/1348;
 - f) O primeiro país de asilo em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 58.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1348;
 - g) Um país terceiro **que não o referido nas alíneas a), b) e d)** com o qual exista um acordo ou convénio com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento.
- 4) «Decisão de regresso», um **ato ou** decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare a obrigação de abandonar [...] **o território dos Estados-Membros**;

4-A) «Regresso», um nacional de país terceiro em situação irregular:

- a) que regressa voluntariamente, tal como referido no ponto 6; ou**
- b) que é afastado pelas autoridades competentes do território dos Estados-Membros e para um país de regresso, na aceção do ponto 3;**

4-B) «Decisão de afastamento», um ato ou decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare que o nacional de país terceiro pode ser afastado para um ou mais países de regresso, tal como referido no ponto 3;

- 5) «Afastamento», a execução da decisão de regresso pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território dos [...] **Estados-Membros**;
- 6) «Regresso voluntário», [...] **partida do** território dos Estados-Membros [...] **por iniciativa própria, com ou sem assistência e sem recurso a afastamento, por parte de:**
 - a) **um nacional de país terceiro em situação irregular contra o qual ainda não tenha sido emitida uma decisão de regresso; ou**
 - b) **um nacional de país terceiro em situação irregular que cumpra a obrigação de abandonar o território dentro ou após a expiração do prazo para a partida voluntária fixado na decisão de regresso;**
- 7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes [...];
- 8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros[...];
- 9) [...]
- 10) [...]

- 11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente *ou apoiada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Frontex»)* através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;

[...] ²⁶[...]

Artigo 5.º

Direitos fundamentais

Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, [...] [...] *do* princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.

²⁶ [...]

Capítulo II
PROCEDIMENTO DE REGRESSO

SECÇÃO 1
INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE REGRESSO

Artigo 6.º

[...]

SECÇÃO 2

PROCEDIMENTO QUE ORDENA O REGRESSO

Artigo 7.º

[...] Decisão de regresso

1. As autoridades competentes do [...] *Estado-Membro que emite ou impõe a obrigação de abandono do território dos Estados-Membros* devem emitir uma decisão de regresso em relação a todo e qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território.

1-A. As decisões de regresso devem:

- a) *Fixar um prazo para a partida, não superior a 30 dias, findo o qual, o mais tardar, o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros; ou*
- b) *Declarar que o nacional de país terceiro deve abandonar imediatamente o território dos Estados-Membros.*

O prazo para a partida referido na alínea a) pode ser especificado na legislação nacional.

Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional em que circunstâncias é concedido ao nacional de país terceiro um prazo para a partida voluntária ou lhe é ordenado que abandone imediatamente o território.

- 1-B. *Os Estados-Membros podem prever um prazo para a partida nos termos do n.º 1-A que exceda os 30 dias, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.*

1-C. Os Estados-Membros podem prorrogar o prazo para a partida nos termos do n.º 1-A, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º.

Os Estados-Membros podem reduzir o prazo para a partida nos termos do n.º 1-A em caso de incumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º.

1-D. O prazo para a partida é calculado a partir da data definida na legislação nacional.

2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito [...]. **O nacional de país terceiro deve ser informado** das vias de recurso disponíveis e dos prazos para interpor esses recursos. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro [...] **assim que possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa.**
3. As autoridades competentes podem decidir não disponibilizar ou podem decidir limitar as informações sobre os motivos de facto, sempre que o direito nacional preveja a limitação do direito à informação ou sempre que tal seja necessário para salvaguardar a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, o nacional de país terceiro deve ser informado da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso para efeitos de acesso a um recurso efetivo. **A obrigação de informar o nacional de país terceiro da essência dos motivos não inclui a obrigação de divulgar informações classificadas.**

4. [...] *O país ou os países de regresso podem ser determinados na decisão de regresso. Caso o nacional de país terceiro decida regressar voluntariamente a um país de regresso [...] que não o país ou países de regresso referidos na decisão de regresso, não é necessário emitir uma nova [...] decisão [...] para definir o país de regresso.*
- 4-A. Nada obsta a que as autoridades competentes emitam uma decisão de regresso nos casos em que haja um obstáculo ao afastamento, nomeadamente devido ao risco de repulsão. Caso o país de regresso tenha sido definido na decisão de regresso e tenha sido identificado um risco de repulsão, a decisão de regresso deve indicar que o afastamento para esse país de regresso é adiado nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a).*
5. O nacional de país terceiro deve, mediante pedido, receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso [...], nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. *Os Estados-Membros podem utilizar fichas de informação normalizadas ou traduções, incluindo traduções automáticas.*
6. A decisão de regresso [...] deve ser emitida no mesmo ato ou *num ato autónomo*, em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, *ou posteriormente sem demora injustificada*, e sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional.

7. Após a emissão da decisão de regresso, [...] *os Estados-Membros* [...] *utilizam o* formulário («ordem de regresso europeia») estabelecido nos termos do n.º 8. ***O formulário deve incluir os principais elementos da decisão de regresso e, se pertinente, da decisão que ordena o afastamento***, e deve ser disponibilizado através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860[...].
8. ***O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento***, a Comissão adota um ato de execução para estabelecer o formulário da ordem de regresso europeia a que se refere o n.º 7. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.
9. [...] ***O mais tardar até à adoção do ato de execução a que se refere o n.º 8, os Estados-Membros e a Comissão e as agências competentes da UE, como a eu-LISA, [...] devem começar a estabelecer as disposições jurídicas e técnicas necessárias, respetivamente, que permitam disponibilizar a ordem de regresso [...] europeia através do Sistema de Informação Schengen, a fim de facilitar o cumprimento da obrigação prevista no n.º 7. A Comissão e as agências competentes da UE, como a eu-LISA, devem [...] apoiar os Estados-Membros conforme adequado.***

9-A. O mais tardar até à data de início da aplicação do presente regulamento, a Comissão e as agências competentes da UE, como a eu-LISA, devem pôr em prática medidas para permitir a possibilidade de tratamento automatizado da ordem de regresso europeia, tendo em vista uma maior eficiência na aplicação do artigo 9.º.

9-B. O mais tardar até à data de início da aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições jurídicas e técnicas necessárias que foram estabelecidas para cumprir a obrigação referida no n.º 7.

[...]

Artigo 8.º

Exceções à obrigação de emitir uma decisão de regresso

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem decidir não emitir uma decisão de regresso num dos casos seguintes em que o nacional de país terceiro seja:
 - a) Transferido para outro Estado-Membro nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399;
 - b) Transferido para outro Estado-Membro nos termos de acordos ou convénios bilaterais ou com base na cooperação entre Estados-Membros nos termos do artigo 44.º;

- c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes *em conformidade com* [...] o direito nacional [...], *no caso dos Estados-Membros não vinculados por esse regulamento*, [...] evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.
2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro[...].
3. Nos casos referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra, ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança pública ou segurança nacional, os Estados-Membros podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.
4. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que *seja aplicado* o [...]procedimento[...] a que se refere o artigo 9.º[...].

Artigo 9.º

Reconhecimento e execução de decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro

1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer *e executar uma* decisão de regresso com força executória *e, se for caso disso, uma decisão que ordene o afastamento*, emitida em relação a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, [...] *e do artigo 12.º, n.º 2. A execução deve* basear-se nas *informações disponíveis na* ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, [...] *e deve ser levada a cabo em conformidade com as regras e procedimentos nacionais* nos termos do artigo 12.º.

2. [...] Os Estados-Membros não [...] são [...] *obrigados a estabelecer decisões ou atos administrativos para efeitos de reconhecimento. O reconhecimento não tem necessariamente de assumir a forma de um* procedimento [...] *administrativo* [...].

3. [...]
4. [...]
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso **ou uma decisão que ordene o afastamento** nos termos do n.º 1 [...], esse Estado-Membro emite uma decisão de regresso [...] **nas condições previstas no artigo 7.º ou uma decisão que ordene o afastamento nos termos do artigo 12.º, n.º 2.**
6. [...] **Caso um** Estado-Membro **reconheça ou execute uma decisão de regresso ou uma decisão que ordene o afastamento nos termos do n.º 1**, esse Estado-Membro suspende o [...] **afastamento** sempre que os efeitos da decisão de regresso **ou da decisão que ordena o afastamento** no Estado-Membro de emissão sejam suspensos, **e pode emitir uma decisão de regresso nas condições previstas no artigo 7.º.**
7. Caso o Estado-Membro de emissão **suspenda ou** revogue a decisão de regresso, ou caso a decisão de regresso seja anulada por [...] uma autoridade **administrativa ou por um órgão jurisdicional**, o Estado-Membro de execução emite uma decisão de regresso nas condições previstas no artigo 7.º.

8. O Estado-Membro de emissão deve, *mediante pedido*, fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de [...] regresso *ou afastamento*, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 [...].

9. [...]

9-A. A aplicação do artigo 9.º não prejudica o recurso às exceções previstas no artigo 8.º.

10. [...]

11. Antes da adoção do ato de execução a que se refere o artigo 7.º, n.º 8, os Estados-Membros devem começar a pôr em prática medidas preparatórias suscetíveis de facilitar o reconhecimento das decisões de regresso ou das decisões que ordenam o afastamento emitidas por outro Estado-Membro, incluindo, se for caso disso, disposições jurídicas e técnicas dos seus sistemas nacionais, alterações dos sistemas informáticos nacionais, atividades de formação e de projetos-piloto pertinentes.

12. *No prazo de dois anos a contar da data de início da aplicação do presente regulamento, a Comissão avalia a aplicação do reconhecimento mútuo nos termos do n.º 1 do presente artigo, em especial no que diz respeito às seguintes questões:*
- a) *O estabelecimento pelos Estados-Membros das disposições jurídicas e técnicas que permitam disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen nos termos do artigo 7.º, n.º 7, e a respetiva eficácia;*
 - b) *O estabelecimento pelos Estados-Membros das disposições jurídicas e técnicas que permitam o tratamento automatizado da ordem de regresso europeia nos termos do artigo 7.º, n.º 9;*
 - c) *A eficácia do reconhecimento e da execução das decisões de regresso e das decisões que ordenam o afastamento;*
 - d) *Os encargos para os sistemas judiciais e administrativos nacionais daí resultantes; e*
 - e) *Os resultados das atividades de formação e de projetos-piloto pertinentes.*
13. *Com base na avaliação a que se refere o n.º 12, a Comissão apresenta, conforme adequado, propostas legislativas, incluindo eventuais alterações específicas para assegurar regressos efetivos, com vista a introduzir o reconhecimento e a execução obrigatórios das decisões de regresso com força executória e das decisões que ordenam o afastamento emitidas por outro Estado-Membro. Caso a Comissão não apresente uma proposta, cabe-lhe explicar o motivo.*
14. *A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer as informações necessárias para completar a avaliação nos termos do n.º 12 do presente artigo, em especial estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de medidas de afastamento ou de regresso com base em decisões de regresso reconhecidas e, se for caso disso, em decisões que ordenem o afastamento emitidas por outro Estado-Membro num determinado prazo. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as informações disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

SECÇÃO 3

PROIBIÇÃO DE ENTRADA

Artigo 10.º

Emissão de uma proibição de entrada

1. As decisões de regresso são acompanhadas de uma proibição de entrada sempre que:
 - a) O nacional de país terceiro esteja sujeito a afastamento nos termos do artigo 12.º;
 - b) A obrigação de [...] ***abandonar o território dos Estados-Membros*** não tenha sido cumprida nos prazos fixados nos termos do artigo [...]7.º, ***n.ºs 1-A a 1-C***;
 - c) O nacional de país terceiro represente um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º.

2. Nos casos que não os enumerados no n.º 1, as autoridades competentes [...] ***podem fazer acompanhar*** uma decisão de regresso [...] ***ou uma decisão que ordene o afastamento*** de uma proibição de entrada, tendo em conta as circunstâncias pertinentes, em especial o nível de cooperação do nacional de país terceiro.

3. A proibição de entrada deve ser emitida como parte da decisão de regresso ou ***da decisão que ordena o afastamento, ou*** separadamente, por escrito. [...] ***A proibição de entrada é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. As informações sobre os efeitos de uma proibição de entrada podem ser notificadas em fichas de informação normalizadas.***

4. As autoridades competentes podem aplicar uma proibição de entrada sem que seja emitida uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que tenha permanecido em situação irregular no território dos Estados-Membros, a qual seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399[...], ***ou controlos equivalentes em conformidade com o direito nacional, no caso dos Estados-Membros não vinculados por esse regulamento*** [...]. ***Nestes casos, a proibição de entrada pode ser imposta e notificada depois de o nacional de país terceiro ter partido do território dos [...] Estados-Membros***, evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

4-A. Sempre que um nacional de país terceiro em situação irregular parta do território dos Estados-Membros antes de ser emitida uma decisão de regresso, as autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir essa decisão de regresso.

4-B. Se os motivos para a emissão de uma proibição de entrada tiverem surgido após a emissão de uma decisão de regresso, as autoridades competentes podem impor uma proibição de entrada sem emitir uma nova decisão de regresso.

5. As autoridades competentes podem abster-se de emitir uma proibição de entrada em casos individuais por razões humanitárias, ***se o nacional de país terceiro for vítima de tráfico de seres humanos***, ou se o nacional de país terceiro cooperar devidamente com as autoridades competentes, nomeadamente inscrevendo-se num programa de regresso e reintegração.

6. A duração da proibição de entrada é determinada tendo em devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, por um período máximo de dez anos. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), uma proibição de entrada pode ser emitida por um período máximo de 20 anos, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes e, em especial, quaisquer motivos devidamente fundamentados apresentados pelas autoridades competentes que justifiquem a necessidade de continuar a impedir o nacional de país terceiro de entrar no território dos Estados-Membros.***
7. [...]
8. O período de proibição de entrada tem início na data em que o nacional de país terceiro saiu do território dos Estados-Membros.

Artigo 11.º

Revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada

1. Uma proibição de entrada pode ser revogada, suspensa ou a sua duração reduzida ***pelo Estado-Membro de emissão*** se o nacional de país terceiro [...] ***demonstrar que regressou voluntariamente em conformidade com uma decisão de regresso.***

[...]

2. *A autoridade competente pode, se assim o entender, revogar, suspender ou reduzir a duração de[...] uma proibição de entrada em casos individuais justificados, nomeadamente por razões humanitárias, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.*
3. *O nacional de país terceiro [...]pode apresentar um pedido [...] devidamente fundamentado para a revogação, suspensão ou redução da duração de uma proibição de entrada, desde que o nacional do país terceiro tenha cumprido a decisão de regresso, sem prejuízo do disposto no n.º 4.*
4. *Um nacional de país terceiro em relação ao qual tenha sido emitida uma proibição de entrada por um período superior a 10 anos nos termos do artigo 10.º, n.º 6, ou do artigo 16.º, n.º 3, alínea a), pode, 10 anos após a sua partida dos Estados-Membros, solicitar ao Estado-Membro de emissão que analise se a proibição de entrada deve ser revogada, suspensa ou reduzida, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo, se for caso disso, se o nacional de país terceiro continua a representar um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º e se a proibição de entrada continua a ser necessária para impedir a entrada desse nacional de país terceiro no território dos Estados-Membros. O pedido de análise deve ser devidamente fundamentado.*
5. *Os Estados-Membros podem sujeitar a revogação de uma proibição de entrada ao reembolso das despesas de afastamento do nacional de país terceiro.*

SECÇÃO 4
EXECUÇÃO DO REGRESSO

Artigo 12.º

Afastamento

1. ***Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para afastar*** o nacional de país terceiro [...] sempre que:
 - a) O nacional de país terceiro não tenha cumprido a obrigação de abandonar o território nos termos do artigo 7.º;***
 - a) O nacional de país terceiro [...] ***não*** coopere com as autoridades [...];
 - b) [...]
 - c) O nacional de país terceiro seja abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º;
 - d) O nacional de país terceiro ***se desloque [...] para outro Estado-Membro sem autorização, inclusive durante o período*** fixado nos termos do artigo [...] 7.º;
 - f) O Estado-Membro considere necessário e proporcionado, conforme previsto no direito nacional, afastar o nacional de país terceiro por outros motivos que não os previstos nas alíneas -a) a d).***

- 1-A. Nenhuma disposição do presente regulamento deve obstar a que os Estados-Membros autorizem ou facilitem o regresso voluntário de um nacional de país terceiro que, de outro modo, esteja sujeito a afastamento nos termos do n.º 1.*
- 1-B. Se o país de regresso não tiver sido previamente definido, o Estado-Membro define um ou mais países de regresso, na aceção do artigo 4.º, ponto 3, antes de proceder ao afastamento.*
2. [...] *As autoridades competentes podem emitir uma decisão que ordene o afastamento em relação a qualquer nacional de país terceiro que esteja obrigado a regressar. Sempre que seja emitida uma decisão que ordene o afastamento, esta deve ser emitida por escrito e pode constar da mesma decisão que a decisão de regresso, ou[...] enquanto decisão ou ato administrativo ou judicial autónomo [...] ou como parte de outra decisão administrativa ou judicial.*
- 2-A. Se uma autoridade competente emitir uma decisão que ordene o afastamento, e se o país de regresso não tiver sido previamente definido, a decisão que ordena o afastamento deve indicar um ou mais países de regresso, na aceção do artigo 4.º, ponto 3.*
- 2-B. Sempre que for emitida uma decisão que ordena o afastamento, esta deve ser fundamentada de facto e de direito. O nacional de país terceiro deve ser informado das vias de recurso disponíveis e dos prazos para interpor esses recursos. A decisão que ordena o afastamento é notificada ao nacional de país terceiro assim que possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa.*

- 2-C. *Sempre que uma decisão que ordena o afastamento for emitida, o nacional de país terceiro deve, mediante pedido, receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão que ordena o afastamento, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. Os Estados-Membros podem utilizar fichas de informação normalizadas ou traduções, incluindo traduções automáticas.*
3. *Se o nacional de país terceiro indicar que o afastamento violaria o princípio da não repulsão, ou se as autoridades do Estado-Membro tiverem conhecimento de indícios relevantes nesse sentido, as autoridades competentes orientam o nacional de país terceiro para o procedimento adequado, incluindo o procedimento de asilo em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348, se for caso disso, ou em conformidade com o direito nacional avaliam se o afastamento respeita o princípio da não repulsão[...]. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar o mais rapidamente possível quaisquer [...] informações pertinentes relativas à sua própria situação pessoal, a fim de fundamentar a sua alegação de que o afastamento [...] violaria o princípio da não repulsão. As autoridades competentes podem basear-se ou ter em conta qualquer avaliação anterior do risco de repulsão. Só deve ser efetuada uma avaliação do risco de repulsão se as informações pertinentes tiverem sido fundamentadas.*
- 3-A. *Os Estados-Membros podem decidir que o princípio da não repulsão pode ser avaliado por uma autoridade diferente da autoridade competente que emite ou executa a decisão de regresso.*

4. As medidas coercivas adotadas para assegurar o afastamento devem ser necessárias e proporcionadas e não devem, em caso algum, exceder o limiar de força razoável. Essas medidas devem ser executadas em conformidade com a legislação nacional, respeitando os direitos fundamentais e no devido respeito pela dignidade e integridade física dos nacionais de países terceiros em causa.
5. Nas operações de afastamento por via aérea, os Estados-Membros devem ter em conta as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea, estabelecidas no anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho.²⁷

[...]

Artigo 13.º

[...]

²⁷ Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/573/oj>).

Artigo 14.º

Condições para o adiamento do afastamento

1. O afastamento nos termos do artigo 12.º deve ser adiado nas circunstâncias seguintes:
 - a) Quando representar uma violação do princípio da não repulsão; ou
 - b) Quando e enquanto estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso nos termos do artigo 28.º.
2. O afastamento nos termos do artigo 12.º [...] pode ser adiado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.
3. Se o nacional de país terceiro solicitar o adiamento do afastamento, o pedido deve ser devidamente fundamentado.

4. [...] Os Estados-Membros devem fornecer ao nacional de país terceiro em causa uma confirmação por escrito [...] *do adiamento [...] nos termos do n.º 1. A tradução da confirmação pode ser comunicada oralmente ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreende, inclusive com recurso a serviços de interpretação.*
5. O [...] *adiamento do* afastamento nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 deve ser [...] analisado [...] *em caso de alteração das circunstâncias pertinentes.*
6. No que respeita à situação do nacional de país terceiro, *inclusive no que toca ao cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento*, durante os períodos em que o afastamento tenha sido adiado, devem ser tidos em conta os elementos seguintes:
 - a) Necessidades básicas;
 - b) A unidade familiar com os membros da família presentes no território do Estado-Membro;
 - c) Cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças;
 - d) Acesso dos menores ao sistema de ensino básico, consoante a duração da sua permanência;
 - e) Necessidades específicas das pessoas vulneráveis.
7. Se o afastamento for adiado, as medidas previstas [...] *nos artigos 21.º a 23.º-C e no artigo 29.º* podem ser aplicadas quando as condições estiverem preenchidas.

Artigo 15.º

Monitorização do afastamento

1. Os Estados-Membros devem prever um *sistema independente de controlo dos regressos forçados* [...].

Artigo 16.º

Regresso de nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança

1. O presente artigo é aplicável aos nacionais de países terceiros:
 - a) Quando estes constituírem uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional, ***inclusive quando forem objeto de uma indicação nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho;***
 - b) Quando houver[...] ***indícios razoáveis*** de que tenham cometido uma infração penal grave na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI ²⁸***ou tenham cometido uma infração penal passível de pena privativa de liberdade de pelo menos um ano, nos termos do direito nacional;***
 - b-A) Quando houver indícios razoáveis de que a pessoa está envolvida em qualquer das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho;***
 - c) Quando houver indícios [...] ***razoáveis*** da sua intenção de cometer uma infração nos termos da alínea b) do presente número no território de um Estado-Membro;
 - c-A) Quando houver indícios razoáveis de que representam qualquer outra ameaça para a segurança, identificada nos termos do direito nacional.***
2. Os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo devem ser objeto de afastamento [...].

²⁸ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros – Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/oj).

2-A. Os Estados-Membros podem permitir o regresso voluntário de nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo, em especial se se considerar que este conduz a um regresso mais rápido e mais eficaz.

3. Em derrogação das disposições pertinentes do presente regulamento, os nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo podem ser:

- a) Objeto de uma proibição de entrada emitida nos termos do artigo 10.º que exceda a duração máxima referida no artigo 10.º, n.º 6 [...] **ou de uma proibição de entrada por tempo indeterminado, sempre que tal se justifique e seja proporcional ao risco de segurança que o nacional de país terceiro representa;**
- b) Detidos em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, alínea c);
- c) Detidos em estabelecimentos prisionais[...];
- d) Objeto de detenção por [...] **períodos adicionais** que excedam a duração máxima referida no artigo 32.º, n.º 3, e que seja determinada por uma autoridade [...] **competente** tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e que seja objeto de revisão por [...] órgão jurisdicional judicial pelo menos de três em três meses.

3-A. Um nacional de país terceiro em relação ao qual tenha sido emitida uma proibição de entrada nos termos do n.º 3, alínea a), pode solicitar ao Estado-Membro de emissão que considere se deve revogar, suspender ou reduzir a proibição de entrada nos termos do artigo 11.º, n.º 4.

4. [...] *Caso a ameaça para a ordem pública, [...] a segurança pública ou a segurança nacional [...] constituída pelos nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 1, alínea a), não possa ser combatida eficazmente nos termos do presente artigo, os Estados-Membros podem prever outras medidas ao abrigo do direito nacional. Ao tomarem a decisão pertinente, os Estados-Membros [...] asseguram que a medida seja necessária e proporcionada, tendo em conta a gravidade da ameaça para a ordem pública ou o perigo que representa a pessoa em causa.*

Artigo 17.º

Regresso a um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio

1. O regresso, na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 3, alínea g), dos nacionais de países terceiros em situação irregular requer a celebração de um acordo ou convénio com um país terceiro. Só é possível celebrar esse acordo ou convénio com um país terceiro se forem respeitadas as normas e os princípios internacionais em matéria de direitos humanos, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente o princípio da não repulsão.
2. Um acordo ou convénio celebrado nos termos do n.º 1 deve estabelecer o seguinte:
 - a) Os procedimentos aplicáveis [...] **ao regresso** de nacionais de países terceiros em situação irregular do território dos Estados-Membros para o país terceiro a que se refere o n.º 1;
 - b) As condições de permanência do nacional de país terceiro no país terceiro a que se refere o n.º 1 [...];

- c) [...]
- d) As obrigações do país terceiro a que se refere o segundo período do n.º 1;
- e) [...]
- f) As consequências a retirar em caso de violação do acordo ou convénio[...].

2-A. *Se um acordo ou convénio nos termos do n.º 1 estabelecer as modalidades do regresso ulterior a um país de regresso na aceção do artigo 4.º, ponto 3, alíneas a) a f), o acordo ou convénio deve, para além do disposto no n.º 2, estabelecer o seguinte:*

- a) As consequências caso o regresso ulterior não seja possível;***
- b) As obrigações e responsabilidades respetivas do Estado-Membro ou da União e desse país terceiro;***
- c) As consequências a retirar em caso de alteração significativa que afete negativamente a situação do país terceiro;***
- d) Um organismo ou mecanismo independente para monitorizar a aplicação efetiva do acordo ou convénio.***

O acordo ou convénio celebrado nos termos do primeiro parágrafo pode incluir as condições de detenção no país terceiro.

3. [...] *Os Estados-Membros informam, em momento oportuno, os Estados-Membros pertinentes sobre as negociações de um acordo ou convénio a que se refere o n.º 1, [...] com um país terceiro que partilhe uma fronteira comum com esses Estados-Membros. Os Estados-Membros informam a Comissão e os demais Estados-Membros de quaisquer acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados nos termos do n.º 1, antes da sua entrada em vigor ou, caso um acordo ou convénio deva ser aplicado a título provisório, antes do início da sua aplicação provisória. A Comissão e os demais Estados-Membros devem igualmente ser informados de quaisquer alterações posteriores a esses acordos ou convénios ou da cessação da sua vigência.*

4. Os menores não acompanhados[...] não podem ser objeto de uma medida de regresso para um país terceiro a que se refere o n.º 1.

SECÇÃO 5

REGRESSO DE MENORES

Artigo 18.º

Interesse superior da criança

O interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações aquando da aplicação das disposições em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 19.º

Avaliação da idade de menores

1. Se, em virtude de declarações do nacional de país terceiro, provas documentais disponíveis ou outros indícios pertinentes, houver dúvidas quanto ao facto de esse nacional ser ou não menor, a autoridade competente pode realizar uma avaliação [...] ***da idade em conformidade com o direito*** nacional [...]. O artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1348[...] ***pode ser*** aplicável por analogia a essa avaliação.
2. ***A autoridade competente pode basear-se numa avaliação da idade realizada em fases anteriores do procedimento de regresso ou noutros procedimentos pertinentes.***
3. ***Os Estados-Membros podem reconhecer as decisões de avaliação de idade tomadas por outros Estados-Membros se essas avaliações tiverem sido realizadas em conformidade com o direito da União.***

Regresso de menores não acompanhados

1. [...] Deve ser prestada assistência por organismos adequados que não as autoridades que executam o regresso, tendo em conta o interesse superior da criança.
2. Para representar, assistir e agir, consoante o caso, em nome de um menor não acompanhado no processo de regresso, deve ser nomeado um representante ou uma pessoa [...] **designada** para salvaguardar o interesse superior da criança. Há que garantir que o representante nomeado disponha da formação adequada em matéria de comunicação adaptada às crianças e adequada à idade e [...] **consiga comunicar numa** língua que o menor compreenda **ou que possa razoavelmente presumir-se que o menor compreende**. Essa pessoa [...] **pode** ser a pessoa designada para agir enquanto representante nos termos da Diretiva (UE) 2024/1346, caso tenha sido designada em conformidade com o artigo 27.º da referida diretiva. **A comunicação pode ser assegurada com recurso a serviços de interpretação.**
3. O menor não acompanhado deve ser ouvido, diretamente ou através do representante ou da pessoa [...] **designada** a que se refere o n.º 2, nomeadamente no contexto da determinação do interesse superior da criança. **O mais tardar** antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro devem garantir que o menor seja entregue no país de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Capítulo III

OBRIGAÇÕES DOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 21.º

Obrigação de cooperação

1. Os nacionais de países terceiros ***devem cumprir a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros e*** têm a obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros [...] ***onde estiverem sujeitos à aplicação do presente regulamento.***
- 1-A. ***Os nacionais de países terceiros devem fornecer às autoridades competentes, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações relevantes da sua situação individual que sejam pertinentes para efeitos do presente regulamento.***
2. ***Sem prejuízo da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros,*** os nacionais de países terceiros devem:
 - a) Permanecer ***à disposição das autoridades competentes*** no território do Estado-Membro competente em relação ao procedimento de regresso do qual os [...] ***nacionais*** de países terceiros são objeto [...], não fugir, ***nomeadamente*** para outro Estado-Membro, ***e apresentar-se para a partida do meio de transporte previsto para o regresso, determinado pela autoridade competente;***

b) Fornecer [...] sem demora injustificada, todas as informações e [...] documentação **de que disponham ou se presuma que possam obter, incluindo cópias e registos eletrónicos, que sejam pertinentes**[...] para se determinar ou verificar a sua identidade ou **nacionalidade, ou** que sejam de outro modo pertinentes no âmbito do procedimento de regresso [...];

b-A) Fornecer sem demora injustificada às autoridades competentes um documento de identidade ou de viagem, ou cooperar na obtenção de um documento de identidade ou de viagem;

c) Não destruir nem eliminar de qualquer outro modo os [...] documentos, **informações e documentação a que se referem as alíneas b) e b-A) do presente número**, não utilizar pseudónimos com intenção fraudulenta, não fornecer outras informações falsas, oralmente ou por escrito, nem se opor de qualquer outra forma fraudulenta ao procedimento de regresso [...];

d) Apresentar uma explicação para o facto de não estarem na posse de um documento de identidade ou de viagem;

e) Fornecer informações sobre os países terceiros pelos quais transitaram **e o itinerário**;

f) Fornecer os dados biométricos definidos **no direito nacional e da União, inclusive** na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹;

²⁹ Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj>).

- f-A) Cumprir os requisitos de viagem dos transportadores e os requisitos de entrada das autoridades de países terceiros, incluindo os requisitos sanitários, quando esses requisitos forem geralmente impostos aos viajantes internacionais;**
- g) Fornecer, **quando solicitados**, dados de contacto precisos, incluindo o local de residência atual, o endereço, o número de telefone através do qual podem ser contactados e [...] um endereço de correio eletrónico;
- h) Fornecer, sem demora injustificada, informações sobre quaisquer alterações dos dados de contacto a que se refere a alínea g);
- i) [...] **Cumprir quaisquer medidas impostas nos termos do artigo 23.º, n.º 1, e do artigo 23.º-C, n.º 1**, ao longo de todo o [...] **procedimento** de regresso;
- j) Fornecer todas as informações e declarações necessárias no contexto dos pedidos apresentados às autoridades competentes dos países terceiros pertinentes para efeitos de obtenção de documentos de viagem e cooperar com essas autoridades de países terceiros, se necessário;
- k) [...] Comparecer pessoalmente ou [...] por videoconferência, **consoante seja exigido pelas autoridades competentes**, perante as autoridades nacionais competentes [...] **ou** as autoridades dos países terceiros, no local indicado por essas autoridades [...], **para efeitos de obtenção de documentos de viagem e de determinação da sua identidade ou** nacionalidade;
- k-A) Não se opor física ou verbalmente ao regresso;**

- l) Se as autoridades competentes assim o exigirem, participar no aconselhamento em matéria de regresso e reintegração[...];
- m) ***Cumprir outras medidas adicionais pertinentes em relação ao regresso, nos termos do direito nacional;***

As obrigações impostas aos nacionais de países terceiros nos termos do presente artigo não prejudicam as obrigações e as medidas não relacionadas com o regresso previstas no direito nacional.

- 3. As informações e a documentação [...] ou, se não estiverem disponíveis, as respetivas cópias, a que se refere o n.º 2, alíneas b) e b-A), devem incluir, em especial, as declarações dos nacionais de países terceiros e toda a documentação na sua posse sobre:
 - a) O seu nome, data e local de nascimento, sexo e nacionalidade ou nacionalidades, ou o facto de o nacional de país terceiro ser apátrida;
 - b) Os membros da sua família e outros dados pessoais do nacional de país terceiro, se tal for pertinente para a execução do procedimento de regresso [...] ou para a determinação do país de regresso;
 - c) O tipo, o número, o período de validade e o país emissor de qualquer documento de identidade ou de viagem dos nacionais de países terceiros e de outros documentos por eles fornecidos que a autoridade competente considere pertinentes para efeitos de identificação, execução do procedimento de regresso [...] e determinação do país de regresso;
 - d) Quaisquer títulos de residência ou outras autorizações que confiram aos nacionais de países terceiros o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou por um país terceiro;

- e) Qualquer decisão de regresso, *decisão que ordene o afastamento ou proibição de entrada* emitida por outro Estado-Membro;
 - f) O país ou os países e o local ou os locais de residência anterior, itinerários e documentos de viagem.
4. Caso as autoridades competentes decidam conservar qualquer dos documentos necessários para efeitos [...]de regresso a que se refere o n.º 2, alínea b), devem assegurar que o nacional de país terceiro receba [...] fotocópias [...], registos eletrónicos dos originais [...] **ou uma confirmação da retenção dos documentos. Em caso de regresso voluntário** [...], as autoridades competentes devem devolver esses documentos ao nacional de país terceiro no momento da partida ou à chegada ao país terceiro.
5. O nacional de país terceiro deve [...] **estar contactável pelo meio de** comunicação [...] **definido pelo Estado-Membro** em conformidade com o [...] **direito nacional**. Os Estados-Membros devem estabelecer no direito nacional o método de comunicação e o momento em que a comunicação é considerada recebida e notificada ao nacional de país terceiro, ou utilizar sistemas digitais desenvolvidos e/ou apoiados **pelos Estados-Membros ou** pela União para efeitos dessa comunicação.

[...]

Artigo 21.º-A

Risco de fuga

1. *Existe risco de fuga, num caso individual, salvo prova em contrário, se estiver satisfeito um dos critérios seguintes a respeito do nacional de país terceiro em situação irregular em causa:*
 - a) *O nacional de país terceiro entrou ou deslocou-se sem autorização para o território de um Estado-Membro, inclusive após ter transitado por um país terceiro, ou tentou fazê-lo;*
 - b) *O nacional de país terceiro é objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território se encontra atualmente em situação irregular, incluindo as decisões detetadas através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;*
 - c) *O nacional de país terceiro não cumpre uma ou mais das medidas impostas nos termos do artigo 23.º, n.º 1, e do artigo 23.º-A, n.º 1, ou manifesta ou demonstra intenção de o fazer;*
 - d) *O nacional de país terceiro reentrou no território dos Estados-Membros em violação de uma proibição de entrada válida;*
2. *Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação das circunstâncias do caso concreto. A avaliação deve incluir um ou mais dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em situação irregular em causa:*
 - a) *Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de endereço fiável;*

- b) *Incumprimento da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro do prazo de partida fixado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1-A, alínea a);*
- c) *Quando a partida estiver iminente e existirem motivos para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea a);*
- d) *Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos, ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;*
- e) *Não participação no aconselhamento em matéria de regresso e reintegração, se as autoridades competentes assim o exigirem;*
- f) *O nacional de país terceiro carece de vínculos sociais, em especial pela ausência de laços familiares, sujeição a empregos ilegais e insuficiência de meios de subsistência;*
- g) *Incumprimento das obrigações previstas no artigo 21, n.º 2, alíneas a) a c), e), f-A) e i) a k-A), incluindo a falta de cooperação na obtenção de documentos de viagem;*
- h) *Outros critérios que não os definidos nas alíneas a) a f), quando previstos no direito nacional.*

Artigo 22.º

[...]

Capítulo III-A
MEDIDAS PARA PROMOVER O REGRESSO E ALTERNATIVAS À
DETENÇÃO

Artigo 23.º

[...] Medidas gerais para promover o regresso [...]

1. *[...] A fim de preparar e garantir um regresso efetivo, ou de continuar a incentivar o cumprimento das obrigações de abandonar o território e de cooperar, os Estados-Membros podem impor ao [...] nacional de país terceiro uma ou várias das seguintes medidas:*
 - a) *[...] A obrigação de permanecer numa área geográfica situada no território do Estado-Membro na qual pode circular livremente;*
 - b) *[...] A obrigação de residir num endereço específico ou num local designados pelas autoridades competentes;*
 - c) *[...] A obrigação de se apresentar às autoridades competentes em [...] determinados momentos, pessoalmente ou por outros meios definidos [...] no direito nacional;*
 - d) *Outras medidas que não as definidas nas alíneas a) a c), quando previstas no direito nacional.*

2. *As medidas previstas no n.º 1 só são aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com as necessidades especiais das pessoas vulneráveis e com o interesse superior da criança.*

- 2-A. As medidas previstas no n.º 1 também podem ser impostas aos nacionais de países terceiros que não possam ser afastados, por falta de cooperação com as autoridades competentes.**
3. Mediante pedido, as autoridades competentes podem conceder ao nacional de país terceiro autorização para [...] **não cumprir temporariamente uma das medidas referidas no n.º 1.**
- [...]
4. [...] **O nacional de país terceiro deve ser informado sobre a concessão ou não concessão da autorização a que se refere o n.º 3**[...].
5. O nacional de país terceiro não carece de autorização **nos termos do n.º 3** para comparecer às marcações junto das autoridades e dos tribunais se, **de outro modo, isso tivesse violado as obrigações previstas no n.º 1, e se** [...] a sua comparência for necessária. O nacional de país terceiro deve notificar **antecipadamente** as autoridades competentes dessas marcações.
6. As decisões tomadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), devem ser consignadas por escrito, ser proporcionadas e ter em conta as circunstâncias específicas do nacional de país terceiro em causa.

7. *O nacional de país terceiro é informado de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo e das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente a detenção nos termos do artigo 29.º.*

Artigo 23.º-A

Medidas de investigação

1. *Sem prejuízo das medidas de investigação por outros motivos não relacionados com o regresso nos termos do direito nacional, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem, se for necessário, proporcionado e devidamente justificado para preparar ou garantir o regresso efetivo:*
- a) *Realizar procedimentos de revista ao nacional de país terceiro e no seu local de residência ou noutras instalações pertinentes;*
 - b) *Pesquisar e apreender bens pessoais, dispositivos eletrónicos e outros elementos relevantes;*
 - c) *Impor outras medidas de investigação, quando previstas no direito nacional.*
2. *As medidas de investigação referidas no n.º 1, alíneas a) a c), do presente artigo podem ser executadas sem o consentimento do nacional de país terceiro em causa.*
3. *As medidas de investigação impostas nos termos do n.º 1, alíneas a) a c), do presente artigo devem respeitar os direitos fundamentais e estar sujeitas às salvaguardas e vias de recurso previstas no direito da União e no direito nacional.*

Artigo 23.º-B

Consequências do incumprimento da obrigação de cooperação

1. *Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e dos requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 2, os Estados-Membros devem impor ao nacional de país terceiro em causa uma ou várias das medidas previstas no artigo 23.º, n.º 1, e podem impor uma ou várias das seguintes medidas, que devem ser eficazes e proporcionadas:*
 - a) *Meios de registo de dados biométricos, nomeadamente de impressões digitais, que podem incluir a possibilidade de recorrer à coerção como último recurso caso um nacional de país terceiro não forneça dados biométricos em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea f);*
 - b) *Recusa ou redução de certas prestações e subsídios, quando previstas no direito nacional, a menos que tal conduza à incapacidade das pessoas para suprir as suas necessidades básicas;*
 - c) *Recusa ou redução dos incentivos concedidos para promover o regresso voluntário, incluindo a recusa ou redução da assistência nos programas em matéria de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3;*
 - d) *Recusa ou revogação da autorização de trabalho, quando prevista no direito nacional;*
 - e) *Prorrogação da duração de uma proibição de entrada até à duração máxima prevista no artigo 10.º, n.º 6;*
 - f) *Sanções penais, incluindo detenção, quando previstas no direito nacional;*
 - g) *Sanções pecuniárias;*
 - h) *Outras medidas ou consequências para além das acima referidas, quando previstas no direito nacional.*

Artigo 23.º-C

Alternativas à detenção para prevenção da fuga

1. *Em caso de risco de fuga, a que se refere o artigo 21.º-A, n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem impor ao nacional de país terceiro uma ou mais das seguintes medidas:*
 - a) *O depósito de uma garantia financeira adequada;*
 - b) *A utilização da monitorização eletrónica;*
 - c) *Outras medidas que não as previstas nas alíneas a) e b), quando previstas no direito nacional.*
2. *As decisões de aplicação das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem indicar os motivos pertinentes de facto e de direito.*
3. *Os nacionais de países terceiros devem ser informados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo e das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente a detenção nos termos do artigo 29.º.*

Capítulo IV

SALVAGUARDAS E VIAS DE RECURSO

SECÇÃO 1

GARANTIAS PROCESSUAIS

Artigo 24.º

Direito à informação

1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** os nacionais de países terceiros objeto de [...] medidas de regresso [...] ***sejam*** informados [...] do seguinte:
 - a) A finalidade [...] do [...] procedimento [...];
 - b) [...]As obrigações dos nacionais de países terceiros [...], estabelecidas nos artigos 21.º e 23.º, as consequências do incumprimento [...] nos termos ***do artigo 23.º-B e do artigo 29.º, n.º 3, alínea e)***, a existência de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen e o reconhecimento e execução de uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 9.º;
 - c) Aconselhamento e programas em matéria de regresso e reintegração nos termos do artigo 46.º;
 - d) Os seus direitos [...] processuais, em conformidade com o presente regulamento e o direito nacional, em especial o direito a assistência jurídica e representação nos termos do artigo 25.º.

2. As informações prestadas devem ser providenciadas[...] numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente *presumir-se* que compreenda [...].
As informações [...] *podem* ser prestadas através de fichas de informação normalizadas, quer seja [...] *em* papel ou em [...] *formato eletrónico, e, se necessário, oralmente, com recurso a serviços de tradução e de interpretação*. No caso de menores *não acompanhados*, as informações devem ser prestadas de forma [...] apropriada à idade e com a participação do [...] representante *ou da pessoa designada para assistir o menor* a que se refere o artigo 20.º, n.º 2. [...]

Artigo 25.º

Assistência jurídica e representação legal

1. Em caso de recurso ou de revisão perante [...] um *órgão jurisdicional* nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros devem, mediante pedido do nacional de país terceiro, [...] assegurar *que lhe seja prestada* a assistência jurídica e representação legal necessária.
2. *As autoridades competentes asseguram que os* menores não acompanhados [...] *sejam representados e assistidos de forma a permitir que exerçam os direitos e cumpram as obrigações previstas no presente regulamento.*

3. [...]
4. [...] A assistência jurídica e a representação legal [...] gratuitas são prestadas por advogados ou por [...] outras pessoas qualificadas, admitidas ou autorizadas pelo direito nacional[...] **a assistir ou representar** o nacional de país terceiro, **ou por organizações não governamentais acreditadas nos termos do direito nacional para prestar serviços jurídicos ou representação legal a nacionais de países terceiros.**
5. A prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos Estados-Membros:
 - a) Se se considerar que o nacional de país terceiro dispõe de recursos suficientes para suportar assistência jurídica e representação legal a expensas suas;
 - b) Se se considerar que o recurso carece de perspectivas suficientes de êxito ou que é abusivo;
 - c) Se o recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo reapreciações ou revisões de recursos;
 - d) Se o nacional de país terceiro já for assistido ou representado por um advogado.
6. **Pode ser pedido** ao nacional de país terceiro que solicita assistência jurídica e representação legal gratuitas [...] que divulgue **a sua** situação financeira.

7. [...]Os Estados-Membros podem:
- a) Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas [...];
 - b) Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;
 - c) Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas ***em relação a um recurso ou a uma revisão perante um órgão jurisdicional, em conformidade com o artigo 27.º***, ou aplicar as regras em vigor relativamente a pedidos nacionais de natureza semelhante, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas.

9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade que não seja [...] *um órgão jurisdicional* com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante [...] *um órgão jurisdicional* contra essa decisão. [...]
10. Os Estados-Membros podem, além disso, prever assistência jurídica e representação legal gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.

SECÇÃO 2

VIAS DE RECURSO

Artigo 26.º

Direito a um recurso efetivo

1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo [...] 7.º, n.º 1, o artigo 10.º e o artigo 12.º, n.º 2, [...] perante [...] *o órgão jurisdicional* competente [...] *nos termos do direito nacional*.
2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação exaustiva[...] dos elementos de facto e de direito.
3. [...] *Sempre que os elementos do processo levados ao conhecimento do órgão jurisdicional responsável pelo recurso da decisão de regresso ou da decisão que ordena o afastamento, conforme completados ou clarificados na sequência de um processo contraditório, sugiram que o princípio da não repulsão pode ser posto em causa*, o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão [...] *deve ser* verificado [...].
4. *A anulação ou revogação de um elemento não essencial de uma decisão de regresso não implica a anulação ou revogação da parte restante da decisão em causa.*

Artigo 27

Recurso perante [...]um órgão jurisdicional competente

1. Para efeitos de [...] **aplicação do presente regulamento**, [...] o prazo para interpor recurso perante [...] **um órgão jurisdicional** de primeira instância não pode exceder 14 dias, **salvo se estiver previsto no direito nacional um prazo mais alargado, não superior a 30 dias**.
2. **O prazo** [...] a que se refere o n.º 1 começa a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, **n.º 1**, no artigo 10.º e no artigo 12.º, n.º 2, seja notificada ao nacional de país terceiro [...], ou **considerada notificada nos termos** do direito nacional [...].
3. Sempre que uma decisão de regresso se baseie ou tenha sido emitida no mesmo ato que uma decisão de recusa ou uma decisão que ponha termo à permanência regular, os prazos para recorrer da decisão de regresso podem ser os previstos no direito nacional para interpor recurso de uma decisão que ponha termo ou recuse a permanência regular.
4. Em caso de emissão de uma proibição de entrada **e/ou de uma decisão que ordena o afastamento** em conjunto com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º [...], o recurso dessa proibição de entrada e/ou decisão que ordena o afastamento é feito em conjunto com o recurso da decisão de regresso, perante [...] o mesmo **órgão jurisdicional**, no âmbito do mesmo processo [...] e nos mesmos prazos. Em caso de emissão de uma proibição de entrada **e/ou de uma decisão que ordena o afastamento** em separado da decisão de regresso ou caso essa proibição de entrada e/ou decisão que ordena o afastamento seja a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto em separado. [...]

[...]

Artigo 28.º

Efeito suspensivo

1. *Antes da* execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º [...] e do artigo 12.º, n.º 2, *os Estados-Membros asseguram que o afastamento possa, mediante pedido ou ex officio, ser suspenso [...] enquanto decorrer o prazo para a interposição do recurso nos termos do artigo 27.º, ou enquanto se aguardar o resultado do recurso, pelo órgão jurisdicional competente de primeira instância, salvo se o direito nacional já previr disposições ao abrigo das quais as vias de recurso em primeira instância têm efeito suspensivo. Os Estados-Membros podem, no pleno respeito do [...] artigo 47.º da Carta, determinar, ao abrigo do direito nacional, se a suspensão é concedida mediante pedido ou ex officio.*

2. [...]

3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, *o afastamento* [...] não pode ser suspenso, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e um [...] *órgão jurisdicional* competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. *Tal não prejudica o disposto no direito nacional.*

[...]

Capítulo V

[...]DETENÇÃO

Artigo 29.º

Motivos de detenção

1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada.
2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de **regresso, incluindo a** preparação do regresso, **de readmissão e** [...] de execução do afastamento.
3. Um nacional de país terceiro só pode ser detido com base num ou mais dos seguintes motivos de detenção:
 - a) Risco de fuga determinado nos termos do artigo [...] **21.º-A**;
 - b) O nacional de país terceiro evita ou entrava **a readmissão**, a preparação do regresso ou o [...] afastamento;
 - c) O nacional de país terceiro representa riscos para a segurança nos termos do artigo 16.º;
 - d) Para determinar ou verificar a respetiva identidade ou nacionalidade;
 - e) Incumprimento das [...] **obrigações previstas no** artigo [...] **21, n.º 2, alíneas a) a c), e), f-A) e i) a k-A), incluindo a falta de cooperação na obtenção de documentos de viagem;**
 - f) Outros motivos pertinentes relacionados com o regresso, previstos no direito nacional, a fim de assegurar procedimentos de regresso eficazes, que sejam necessários e proporcionados.**

4. [...]
5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciais. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é [...] ***comunicada oralmente ou por escrito*** ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende, ***inclusive com recurso a serviços de interpretação ou tradução***.
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta [...] ***se*** o nacional de país terceiro [...] é uma pessoa vulnerável.

Artigo 30.º

[...]

[...]

[...]

Artigo 31.º

[...]

Artigo 32.º

Período de detenção

1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem [...] **os motivos** enunciados no artigo 29.º e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.
2. Quando se verificar que [...] **os motivos** previstos no artigo 29.º deixaram de [...] **existir**, [...] o nacional de país terceiro deve ser libertado **nos termos do presente regulamento**. Essa libertação não impede a aplicação de medidas [...] nos termos [...] **dos artigos 23.º a 23.º-C**.
3. A detenção não pode exceder 12 meses num [...] Estado-Membro. [...] Se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros, **a detenção pode ter uma duração superior, mas não pode exceder 24 meses num Estado-Membro**.

Se o nacional de país terceiro se tiver deslocado para outro Estado-Membro e a sua conduta constituir motivo de detenção, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, aplica-se um novo período de detenção.

3-A. Após o termo do período máximo de detenção de 24 meses previsto no n.º 3, a detenção pode ser prorrogada por períodos adicionais não superiores a 6 meses, sempre que exista risco de fuga e tenha surgido uma perspetiva razoável de afastamento devido a uma ou mais das seguintes alterações das circunstâncias:

- a) Existem novas informações significativas sobre a identidade do nacional de país terceiro;**
- b) O documento de viagem foi obtido, ou pode razoavelmente presumir-se que venha a ser obtido devido a uma alteração das circunstâncias;**
- c) A cooperação com o país terceiro melhorou.**

Ao deter um nacional de país terceiro nos termos da presente alínea, o Estado-Membro deve dar prioridade a esse caso, a fim de assegurar que a detenção seja mantida por um período tão curto quanto possível.

- 4. O termo [...] dos períodos máximos de detenção nos termos do n.ºs 3 e 3-A não impede a aplicação de medidas nos termos dos artigos [...] 23.ºa 23.º-C.**
- 5. Se um nacional de país terceiro cooperar em relação ao seu regresso durante a detenção, o regresso voluntário do nacional de país terceiro em causa deve, se for caso disso, ser organizado sem demora injustificada. A detenção pode, se pertinente, ser mantida até à partida, a fim de assegurar o regresso efetivo nos termos dos n.ºs 3 e 3-A.**

Reapreciação das ordens de detenção

1. **Os Estados-Membros devem assegurar que** a detenção [...] *é* reapreciada [...], pelo menos, de [...] **seis em seis** meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer ex officio.
2. **Os Estados-Membros devem assegurar que** a detenção de menores não acompanhados [...] *é* reapreciada [...], pelo menos, de três em três meses, **quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer ex officio.**
3. Quando a detenção tiver sido ordenada ou prorrogada por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem [...]:
 - a) [...] **Prever o** controlo jurisdicional da legalidade da detenção, **a decidir** [...] o mais rapidamente possível após o início da detenção, **dentro do prazo estabelecido no direito nacional** [...]; ou
 - b) **Conceder** ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a [...] **decidir** o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa, **dentro do prazo estabelecido no direito nacional** [...]. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Condições de detenção

1. [...] **Em** geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem, **sempre que possível**, ficar separados dos presos comuns.
2. Os nacionais de países terceiros detidos devem ter acesso a espaços ao ar livre. **O acesso a espaços ao ar livre pode ser restringido a um tempo limitado, se necessário e proporcionado para assegurar o bom funcionamento do centro de detenção.**
3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados, mediante pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.
4. Deve atribuir-se especial atenção às necessidades especiais das pessoas vulneráveis [...]. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem, **a pedido do nacional de país terceiro**, ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. Essas visitas podem estar sujeitas a autorização **e a outras condições adequadas, incluindo a emissão prévia de uma credenciação de segurança adequada por uma autoridade competente, em conformidade com o direito nacional.** **Os Estados-Membros podem impor limites a esse acesso por força do direito nacional, sempre que esses limites sejam objetivamente necessários por razões de segurança ou ordem pública, ou para efeitos da gestão administrativa do centro de detenção.**

6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações [...] que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações [...] numa língua que estes compreendam ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreendem***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.ºs 3 e 5.

Artigo 35.º

Condições de detenção de menores *não acompanhados* e de famílias *com menores*

1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso, por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.
2. ***Durante o período de detenção***, [...]os menores não acompanhados [...] ***e as famílias com menores*** devem ficar alojados em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada, e as instalações devem ser adaptadas por forma a ter em conta as necessidades [...] ***dos menores*** e [...] ***a sua idade***.
3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, inclusive em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso [...] à educação ***ou a atividades educativas*** no formato que mais se adegue à duração da sua detenção.

Capítulo VI

READMISSÃO

Artigo 36.º

[...] Readmissão

1. [...] *Após emitirem uma* decisão de regresso [...], as autoridades competentes *devem, se for esse o caso,* com o apoio da Frontex, se [...] *pertinente,* [...] dar início [...] à readmissão, *em especial quando for necessário determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade da pessoa em causa ou obter documentos de viagem que permitam o regresso dessa pessoa* [...].
2. [...]
3. [...]Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953³⁰.

³⁰ Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj>).

4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]A readmissão em países terceiros deve ser apoiada por agentes de ligação de regresso especializados da União, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.

8. *Para efeitos de acompanhamento da cooperação com países terceiros em matéria de readmissão, a Comissão pode solicitar, a cada 12 meses, que sejam comunicados à Frontex os seguintes dados relativos aos países terceiros pertinentes:*
- a) *Número de pedidos de confirmação da nacionalidade e número de respostas positivas e negativas recebidas relativamente a pedidos de confirmação da nacionalidade;*
 - b) *Número de pedidos de emissão de documentos de viagem, número de documentos de viagem emitidos pelas autoridades do país terceiro e número de respostas negativas relativas ao pedido de documentos de viagem;*
9. *A Frontex concede à Comissão o acesso aos dados referidos no presente número. Os dados referidos nas alíneas a) e b), desagregados por Estado-Membro, podem ser comunicados a países terceiros para efeitos de acompanhamento da aplicação e do cumprimento das obrigações de readmissão, nomeadamente no âmbito dos instrumentos de readmissão da União.*
10. *Se os dados solicitados não estiverem disponíveis, os Estados-Membros não são obrigados a apresentá-los.*

Artigo 37.º

[...]

Capítulo VII

PARTILHA E TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Artigo 38.º

Partilha de informações entre Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem utilizar todos os meios adequados de cooperação e intercâmbio de informações para a aplicação do presente regulamento.
2. O intercâmbio de informações deve ser efetuado a pedido de um Estado-Membro e só pode ter lugar entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros devem, **quando solicitado**, transmitir entre si [...] as informações **de que disponham** relativamente a uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento para efeitos da execução do procedimento de regresso [...] e da prestação de assistência **ao regresso** e à reintegração.
4. Caso as informações referidas no n.º 3 possam ser trocadas através dos sistemas de informação da UE a que se refere o artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, ou através de informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, essas informações só podem, **por regra**, ser trocadas através desses meios.

³¹ Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/oj>).

5. Os [...] *pedidos de informação* devem [...] *incluir* os motivos em que se baseiam.
6. As informações a que se refere o n.º 3 [...] *podem* incluir, nomeadamente:
- a) Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro e, se for caso disso, a identidade dos membros da sua família, dos seus familiares e de quaisquer outros parentes[...];
 - b) Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358 [...];
 - c) Informações relativas à nacionalidade e [...] *a qualquer ou quaisquer* documentos de viagem do nacional de país terceiro [...];
 - d) Informações relacionadas com os locais de residência do nacional de país terceiro, os itinerários de viagem, as línguas faladas e os dados de contacto [endereço(s) de correio eletrónico e número(s) de telefone];
 - e) Informações sobre *quaisquer estatutos de residência ou autorizações que confirmam um direito de permanência, incluindo* títulos de residência ou vistos, *bem como quaisquer pedidos ou prorrogações dos mesmos*, emitidos por um Estado-Membro ou um país terceiro;

- f) Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro[...];
- g) Informações relacionadas com *o regresso e, se for caso disso*, a reintegração do nacional de país terceiro [...];
- h) Os motivos de qualquer decisão de regresso tomada relativamente ao nacional de país terceiro;

h-A) Informações sobre o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro, das obrigações previstas nos artigos 21.º e 23.º;

- i) Informações sobre se o nacional de país terceiro foi detido ou se foram aplicadas alternativas à detenção;
- j) Informações relacionadas com o registo criminal ou com a ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional que o nacional de país terceiro representa;
- k) Informações sobre a vulnerabilidade, a saúde e as necessidades médicas do nacional de país terceiro.

7. O Estado-Membro requerido deve responder o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de [...] *duas* semanas.
8. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 3. Em cada Estado-Membro, essas informações só podem, em função do seu tipo e dos poderes da autoridade destinatária, ser comunicadas às autoridades ou autoridades judiciais encarregadas do procedimento de regresso, [...] da readmissão ou da prestação de assistência à reintegração.
9. ***Os Estados-Membros devem transferir entre si, sempre que lhes seja solicitado, os documentos de viagem originais de um nacional de país terceiro, caso o documento de viagem seja necessário para assegurar o regresso.***

Artigo 39.º

Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de *regresso*, readmissão e reintegração

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h) ***e alínea k)***, podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro [...] ***ou para terceiros [...] habilitados a prestar assistência à reintegração ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso, tais como companhias aéreas ou prestadores de serviços médicos, e sempre*** que tal seja necessário para efeitos [...] ***de regresso***, de readmissão ***e de reintegração***.

2. [...]
3. Ao transferirem dados pessoais nos termos dos n.ºs 1 ou 2, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar-se de que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.
4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.º 1 [...], essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor.

Transferência de dados para países terceiros relativos a condenações penais de nacionais de países terceiros para efeitos *de regresso*, readmissão e reintegração

1. Os dados relativos a uma ou [...] ***mais*** condenações penais de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro ***ou para terceiros habilitados a prestar assistência à reintegração ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso***, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:
 - a) O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho³², [...] ***ou cometeu uma infração punível com pena privativa de liberdade*** não inferior a [...] ***um ano*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;
 - b) A transferência de dados é necessária para efeitos [...] de ***regresso***, readmissão [...] e ***reintegração***;
 - c) [...]

³² Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj>).

- d) [...] A autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, [...] **verificaram** que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão;
- e) [...] A autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, [...] **verificaram** que a transferência de dados não é suscetível de violar o artigo 50.º da Carta.

2. [...]

3. Ao transferirem dados pessoais nos termos dos n.ºs 1 ou 2, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar-se de que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.
4. Caso se efetue uma transferência nos termos do n.º 1 [...], essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência, informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor, justificação de que a transferência cumpre as condições estabelecidas no n.º 1 [...] e os dados pessoais transferidos.

Artigo 41.º

Transferência de dados de saúde de nacionais de países terceiros para países terceiros para efeitos de execução da operação de regresso e da reintegração

1. Os dados relativos a uma eventual prestação de assistência médica a nacionais de países terceiros durante a operação de regresso podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro ***ou para terceiros habilitados a prestar assistência à reintegração ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso, tais como prestadores de serviços médicos***, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:
 - a) A transferência de dados é necessária para efeitos da execução da operação de regresso;

[...]

2. Os dados relativos à saúde *e às necessidades médicas* de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro habilitado a prestar a assistência à reintegração *ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso*, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:
 - a) A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação da assistência à reintegração a que se refere o artigo 46.º adaptada às necessidades médicas do nacional de país terceiro;
 - b) O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos [...] deu consentimento para se efetuar a transferência.
3. Ao transferirem dados pessoais nos termos dos n.ºs 1 ou 2, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar-se de que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.
4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.ºs 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência, informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor, justificação de que a transferência cumpre as condições estabelecidas no n.º 1 ou 2 e os dados pessoais transferidos.

Capítulo VIII

SISTEMA COMUM DE REGRESSO

Artigo 42.º

Componentes de um sistema comum de regresso

1. Um sistema comum de regresso nos termos do presente regulamento é composto por:
 - a) Um procedimento comum para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência [...] ***no território dos Estados-Membros;***
 - b) Um sistema de reconhecimento e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;
 - c) [...]
 - d) Sistemas digitais de gestão do regresso [...] e da reintegração dos nacionais de países terceiros;
 - e) Cooperação entre Estados-Membros;
e-A) Um nível suficiente de capacidade de detenção, determinado pelo Estado-Membro tendo em conta as necessidades reais;
 - f) ***Apoio financeiro da União e apoio operacional dos*** órgãos e organismos da União [...], em consonância com os respetivos mandatos.

2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso [...] e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) [...] **2024/1349**, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.
3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, bem como sinergias entre as componentes interna e externa[...].

Artigo 43.º

Autoridades competentes[...]

1. Cada Estado-Membro deve designar, nos termos do direito nacional, as autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

[...]

³³ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj>).

[...]

Artigo 44.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º têm como objetivo, regra geral:
 - a) Permitir o trânsito através do seu território para ajudar a cumprir uma decisão de regresso de outro Estado-Membro ou obter documentos de viagem;
 - b) Prestar assistência logística[...] ou outra assistência material ou em espécie *relacionada com o trânsito pelo seu território, nos termos da alínea a)*;
 - c) [...] *Facilitar a transferência a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b)*;
 - d) [...] *Apoiar a partida de um nacional de país terceiro para o Estado-Membro em que tem o direito de permanecer nos termos do artigo 8.º, n.º 3.*

[...]

2. *A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º podem ter como objetivo, nomeadamente:*
 - a) *Encetar ou apoiar o diálogo político e os intercâmbios com as autoridades de países terceiros com vista a facilitar a readmissão;*
 - b) *Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos;*
 - c) *Organizar, em nome do Estado-Membro requerente, os aspetos práticos para a execução do regresso;*

Artigo 45.º

Apoio da Frontex

1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex as informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em *conformidade com*[...] o Regulamento (UE) [...] **2019/1896**.

Artigo 46.º

Apoio ao regresso e à reintegração

1. Os Estados-Membros devem [...] *assegurar a disponibilidade* de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para, *quando necessário*, fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros [...] *podem prestar* informações sobre o regresso e a reintegração [...] antes da emissão da decisão de regresso[...].
3. Os Estados-Membros devem [...] *assegurar a disponibilidade de programas de* regresso e reintegração [...], *apoiados ou financiados a nível nacional ou da União*. Esses programas [...] *devem incluir* assistência logística, financeira [...] ou outra assistência material ou em espécie, ou incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.

4. A assistência *ao regresso e* à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.
5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração[...] *pode* refletir o nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e pode diminuir ao longo do tempo. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, [...] *podem* ser tidos em conta os seguintes critérios:
 - a) A cooperação do nacional de país terceiro em causa durante o procedimento de regresso e readmissão, tal como previsto no artigo 21.º;
 - b) Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente ou é objeto de afastamento;
 - c) Se o nacional de país terceiro é nacional de um país terceiro enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806;
 - d) Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal;
 - e) Se o nacional de país terceiro tem necessidades específicas por ser uma pessoa vulnerável, menor, menor não acompanhado ou parte de uma família[...];
 - f) Critérios adicionais nos termos do direito nacional.*
6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47.º

Situações de emergência

1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos [...] superiores aos estabelecidos ao abrigo do [...] **artigo 27.º, n.º 1**, do artigo 33.º, n.º 3, e do artigo **38.º, n.º 7**, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.
2. O Estado-Membro em causa deve informar a Comissão sem demora sempre que recorra a medidas excecionais deste tipo. Deve igualmente informar a Comissão logo que os motivos que conduziram à aplicação dessas medidas deixem de existir.
3. O presente artigo em nada prejudica o dever geral dos Estados-Membros de tomarem todas as medidas adequadas, de carácter geral ou específico, para assegurarem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 48.º

[...] ³⁴ [...]

³⁴ [...]

Artigo 49.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 50.º

Apresentação de relatórios

1. Até [...] **cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento**] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.
2. A pedido da Comissão e o mais tardar nove meses antes do termo do prazo, os Estados-Membros enviam as informações necessárias, **na medida em que estas estejam disponíveis**, para a elaboração do relatório **a que se refere o n.º 1. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as informações disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

Artigo 51.º

Revogação

1. A Diretiva 2008/115/CE é revogada no que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento. A Diretiva 2001/40/CE e a Decisão 2004/191/CE do Conselho são revogadas com efeitos a partir da publicação da decisão de execução a que se refere o artigo [...]7.º, **n.º 8**, no que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
2. As referências às diretivas revogadas devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. **O presente regulamento é aplicável a partir de [dois anos a contar da data de entrada em vigor]. No entanto, o artigo 4.º, n.º 3, alíneas a), b), d) e g), o artigo 7.º, n.ºs 8 e 9, e o artigo 17.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente